



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.013.201
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Denunciante: Oxigênio Fácil Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha
Edital: Pregão Presencial nº 052/2017

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Oxigênio Fácil Ltda.* em face do **Processo Licitatório nº 101/2017 – Pregão Presencial nº 052/2017**, do tipo “menor preço”, deflagrado pela Prefeitura de Lajinha, possuindo como objeto a contratação de empresa para recarga de oxigênio medicinal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 212/215.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, fl. 216.

Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 226/253, 254/274, 275/300 e 301/326.

Na fl. 329 consta certidão de não manifestação do Prefeito Municipal, Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 331/338.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos no mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao jurisdicionado João Rosendo Ambrósio de Medeiros.

Para melhor esclarecimento da matéria, vejamos todos os procedimentos iniciais de citação realizados nos autos, a saber:

- a) O Sr. Geli Eber da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lajinha, foi citado e apresentou defesa às fls. 226/253;
- b) O Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, foi citado e apresentou defesa às fls. 254/274;
- c) A Sra. Purcina Alice Boechat de Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação, foi citada e apresentou defesa às fls. 275/300;
- d) A Sra. Luciana Azine Sangi, Membro da Comissão Permanente de Licitação, foi citada e apresentou defesa às fls. 301/326;
- e) **Todavia, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, não foi citado de forma válida e não se manifestou (certidão – fl. 329).**

Sob esse aspecto, quanto ao jurisdicionado João Rosendo Ambrósio de Medeiros, o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi assinado por terceiro (fl. 222), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender; [...] (grifo nosso).

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

Art. 307. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.**

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interpirem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

a **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros – não foi citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer a todos os responsáveis o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação das decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifo nosso).

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Denúncia arquivada com relação ao jurisdicionado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao mérito, propriamente dito, trata-se do exame de legalidade do **Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 052/2017**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lajinha.

In casu, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

III.1. Da falta de publicação do edital no portal da transparência

O aviso de licitação referente ao Pregão nº 052/2017 foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura, fl. 132, e no jornal de circulação local – *Jornal das Montanhas* de 25/04/2017, fl. 133.

Todavia, não houve a ampla divulgação na internet – Portal da Transparência/Licitações do Município de Lajinha, na forma exigida pela Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A conferir:

Lei federal nº 12.527/2011

Art. 8º É **dever dos órgãos e entidades públicas** promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

[...]

§ 4º Os **Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados** da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...] (Grifo nosso).

Assim, a partir das diretrizes expressas na Lei federal nº 12.527/2011, é obrigatória a publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, como forma de assegurar o acesso à informação por toda a sociedade, a transparência e o bom andamento do processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O artigo 37, *caput*, da Constituição da República consagra o princípio da publicidade nas atividades da administração pública, devendo haver a mais ampla divulgação possível a todos os administrados.

Constituição da República de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

(Grifo nosso).

Para o doutrinador, José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige.

Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo.

Enfim a 'publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciará de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 669-670.). (Grifo nosso).

É importante destacar que a ausência da ampla divulgação do edital pela Prefeitura de Lajinha pode ter contribuído para a ínfima participação de interessados no Pregão Presencial nº 052/2017, havendo o registro de uma única empresa interessada, fl. 176.

Logo, diante da insuficiência de divulgação do certame, restou configurada a irregularidade, de responsabilidade do Prefeito Municipal João Rosendo Ambrósio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Medeiros, ordenador de despesa e signatário do contrato e do Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município e subscritor do Edital.

III.2. Do alvará de localização da empresa

O item 08, subitem 8.1.4, alínea “P”, do Edital, estabeleceu que deveria ser apresentado alvará de licença, localização e funcionamento, na fase de habilitação.

Tal imposição se mostrou indevida, tendo em vista que não está descrita no rol dos documentos exigidos pela Lei federal nº 10.520/2002, configurando violação ao princípio da competitividade. Na verdade, a exigência de alvará de funcionamento deveria ter sido feita somente no momento da contratação do licitante a quem foi adjudicado o objeto.

Sobre o tópico em questão, ao apreciar a Denúncia nº 873.370, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, decidiu essa Corte:

[...]

De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação. A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificial e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a decisão prolatada na Sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017, ao apreciar o Processo nº 912.322, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, contendo determinação de aplicação de multa, *in litteris*:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS- FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação.

[...]

Da exigência de Alvará Municipal de Licença de Funcionamento

Por fim, o *Parquet* apontou ser irregular a exigência de cópia de alvará municipal de Licença de Funcionamento, sob o fundamento que os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 traz o rol da documentação que a Administração Pública pode exigir para fins de habilitação nos procedimentos de licitação e entre eles não consta a Licença de Funcionamento. Assim, tal exigência não possui amparo legal e pode “comprometer o caráter isonômico da licitação” (f. 158).

O defendente sustenta que os dispositivos que dispõe sobre a documentação para a habilitação não são *numerus clausus* e, assim, a Administração Pública pode acrescentar documentos a fim de atender ao objetivo da lei que “é contratar para o serviço público somente os que não têm débitos com os pessoas e órgãos da Administração em geral” (sic, f. 170).

A Unidade Técnica, acerca da presente irregularidade, destacou à f. 178 que:

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei n. 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebur:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificial e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contendo os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, essa Coordenadoria considera não sanada a irregularidade do referido item.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre a presente questão, expressou ponto de vista no sentido de que a lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação (artigos 27 a 31 da Lei de Licitações) apresentam enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos mencionados dispositivos, para efeitos de habilitação.

Explica o ilustre doutrinador:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem numerus clausus ...”

Ao apreciar a Denúncia nº 873.370, de relatoria do Conselheiro, Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, decidiu-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, verifico que a inserção da exigência de alvará de funcionamento no edital em análise configura-se desarrazoada e desconforme com a legislação que regulamenta a matéria, pelo que ratifico o apontamento do Órgão Ministerial.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisado o edital de licitação em referência à vista da Denúncia apresentada, da documentação encaminhada, dos estudos realizados pelo Órgão Técnico e manifestação do *Parquet*, voto pela irregularidade, em parte, do Pregão Presencial nº 027/2012, em decorrência de infringência à Lei Federal 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado, e **pela aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08**, ao Sr. [...], Prefeito Municipal, à época, subscritor do edital (f. 47) e ao Sr. [...], Pregoeiro, também, subscritor do Edital (f. 47), **no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade elencada, quais sejam:**

[...]

d) **por exigir apresentação de alvará de funcionamento no subitem 81.1.1.4.2, tendo em vista que não se encontra previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.** [...] (Grifo nosso).

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade na exigência de alvará de localização como condição de habilitação, de responsabilidade do Prefeito Municipal João Rosendo Ambrósio de Medeiros, ordenador de despesa e signatário do contrato e do Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha e subscritor do Edital.

IV. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **DENÚNCIA**, que seja(m):

a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao **Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros**, Prefeito Municipal de Lajinha, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, com relação jurisdicionado, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

b) Decretada a **REVELIA** do Sr. **João Rosendo Ambrósio de Medeiros**, Prefeito Municipal de Lajinha, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;

c) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Processo Licitatório nº 101/2017 – Pregão Presencial nº 052/2017**, em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Lajinha, **Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros**, na qualidade de ordenador de despesas, pela falta de publicação do edital no *Portal da Transparência/Licitações* (artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011) e pela exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação (artigo 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002), devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;

d) Sejam **JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS** no **Processo Licitatório nº 101/2017 – Pregão Presencial nº 052/2017** pelo Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, **Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira**, em razão das ilegalidades apuradas referentes à falta de publicação do edital no *Portal da Transparência/Licitações* (artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011) e à exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação (artigo 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002);

e) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito de Lajinha, **Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros**, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**; ao Pregoeiro Oficial do Município de Lajinha, **Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira**, no valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**, incursos no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do artigo 89 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c artigo 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) Por fim e sem prejuízo, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Lajinha, **Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em futuros procedimentos licitatórios de objeto similar, não incorra nas mesmas irregularidades apuradas nos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)